



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 130/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0015584/2026-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes	CPF/CNPJ: 006.968.036-15
Endereço: Condomínio Ville Montaigne, QD 01 LT 49	Bairro: Setor Habitacional Jardim Botânico Lago Sul
Município: Brasília	UF: DF
Telefone: (38) 999826534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br
CEP: 71680-357	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu	Área Total (ha): 628,6417
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 45.621	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404- 2433.928F.7DBE.4614.8BAC.1341.6713.8C76	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	0,31	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/06/2026;

Data da vistoria: 07/07/2026 (vistoria remota);

Data de emissão do parecer técnico: 21/08/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (138555277) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,31 hectares, para retirada de cascalho para atender demanda interna do empreendimento (recuperação de estradas principais e vicinais) em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unai/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unai/MG, possui uma área total de 628,6417 hectares (9,6714 módulos fiscais), conforme coordenadas 16°29'59,84" S e 47°03'35,07" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A topografia é plana a ondulada, e da área de intervenção é ondulada, com solos classificados como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1, cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd9, e da área de intervenção é cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd9. Os recursos hídricos incluem uma vereda denominada vereda do Imburuçu dentro do imóvel e banhada por barragens, a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente o alto médio São Francisco, cujo um dos principais afluentes é o Rio Paracatu cuja Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos recebe o mesmo nome, Rio Paracatu – SF7.

A área é composta por 01 (um) imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 628,6417 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-2433.928F.7DBE.4614.8BAC.1341.6713.8C76

Área total: 628,64 ha

Área de reserva legal: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 36,97 ha

Área de uso antrópico consolidado: 559,01 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 172,1490 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

(X) Averbada: 172,1490 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(X) sim: 46,421 ha

- Número do documento: matrícula onde está a averbação nº 26.989 (Fazenda Queimado) (138555302) (138555326) (138555318). Averbado na AV.7-26.989, citado na AV.32-19.030, que originou a matrícula nº 45.621.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: CAR - MG-3170404-B2FB.738F.4A05.4D5F.9608.1608.A40B.2BBD

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- PRA

- Se for o caso de adesão ao PRA mencionar local e quantidade de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e Áreas de Uso Restrito (AUR) a serem recuperadas. Não se aplica

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 33,34 ha; área rural consolidada 559,01 ha e APP 36,97 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10

de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 172,1490 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,31 ha, em caráter corretivo.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não foi realizado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não - conforme consta no requerimento e no PIA.

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não - conforme consta no requerimento e no PIA.

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Retirada de cascalho para atender demanda interna do empreendimento (recuperação de estradas principais e vicinais), em 0,31 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 23,7673 m³ de lenha de floresta nativa e 2,7695 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 23,7673 m³ de lenha. Uso do material lenhoso não autorizado.

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 2,7695 m³ de madeira. Uso do material

lenhoso não autorizado.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas: (138555380)

Taxa de Expediente: R\$ 723,74 pago em 17/04/2026.

Taxa florestal (lenha) em dobro: R\$ 385,31 pago em 17/04/2026.

Taxa florestal (madeira) R\$ 299,86 pago em 17/04/2026.

Taxa de reposição Florestal (lenha): R\$ 825,66 pago em 17/04/2026.

Taxa de reposição Florestal (madeira): R\$ 96,21 pago em 17/04/2026.

Sinaflor: 23132360.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: (X) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Áreas de conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Retirada de cascalho para atender demanda interna do empreendimento (recuperação de estradas principais e vicinais).

- Atividades licenciadas: Não possui código.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: LAC N°1871_2022 (138555379).

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica remota foi realizada no dia 07/07/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, localizado no município de Unaí/MG, em nome do Sr. Luiz Roberto de Oliveira Fernandes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural é plana a ondulada, e da área de intervenção ondulada.
- Solo: O tipo de solo do imóvel rural é Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1, Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd9, e da área de intervenção é Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd9.
- Hidrografia: Os recursos hídricos incluem uma vereda denominada vereda do Imburuçu dentro do imóvel e banhada por barragens, a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente o alto médio São Francisco, cujo um dos principais afluentes é o Rio Paracatu cuja Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos recebe o mesmo nome, Rio Paracatu– SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Está inserido no bioma cerrado, a fitofisionomia da vegetação existente no imóvel e na área de intervenção é o cerrado típico em seu entorno. Não há existência de espécies da flora ameaçadas de extinção conforme requerimento.
- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 0,31 ha, e foi apresentado o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento (138555322).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,31 hectares para retirada de cascalho para atender demanda interna do empreendimento (recuperação de estradas principais e vicinais) em caráter corretivo. A intervenção ambiental requerida esta regulamentada com o Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu art. 3°, vejamos:

"Art. 3° – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Durante a vistoria remota realizada na área de 0,31 hectares em caráter corretivo, na qual consta auto de infração nº 97329/2025 (138555389) foi constatada área de uso antrópico após ao ano de 2008, que utilizou para retirada de cascalho para atender demanda interna do empreendimento (recuperação de estradas principais e vicinais). Em consulta ao CAP, o auto de infração se encontra quitado.

Considerando que a proposição de regularização das intervenções ambientais realizadas ilegalmente está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme os artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Entretanto, existem vedações relacionadas à compensação da reserva legal presente no empreendimento, conforme será informado abaixo.

Da reserva legal:

A reserva legal vinculada ao empreendimento encontra-se averbada em imóvel rural de mesma titularidade, localizado na matrícula nº 26.989, Fazenda Queimado. O imóvel foi adquirido por Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, conforme R-9-19.030.

Na AV.31-19.030, foi averbado Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), em razão de o imóvel não possuir área própria destinada à reserva legal, ficando o proprietário obrigado a promover a regularização da reserva legal do imóvel.

Antes da instituição da reserva legal vinculada à matrícula nº 19.030, a matrícula nº 26.989 (Fazenda Queimado) já possuía 45,5860 hectares de reserva legal própria, averbados por meio da AV.5-26.989.

Em cumprimento ao TAC, por meio da AV.32-19.030, foi averbada uma área de 172,1490 hectares como reserva legal para fins de compensação da reserva legal da matrícula nº 19.030. Referida área foi instituída na Fazenda Queimado, correspondente à matrícula nº 26.989.

Na AV.7-26.989, foi averbada área de 172,1490 hectares destinada à compensação da reserva legal da matrícula nº 19.030, permanecendo integralmente localizada na Fazenda Queimado.

Assim, após a averbação da AV.7-26.989, a matrícula nº 19.030 passou a contar com a compensação de sua reserva legal em área situada na matrícula nº 26.989, conforme disposto na AV.32-19.030.

A matrícula nº 19.030 foi posteriormente sucedida pela matrícula nº 45.624 em decorrência de retificação de área.

A matrícula atual nº 45.621, conforme disposto AV-1-45.621, menciona a averbação de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC).

Dessa forma, a área total de reserva legal averbada na matrícula nº 26.989 (Fazenda Queimado) corresponde a 217,7350 hectares, sendo 45,5860 hectares de reserva legal própria, conforme AV.5-26.989, e 172,1490 hectares destinados à compensação da reserva legal sendo totalmente locada conforme AV.7-26.989, referente a matrícula nº 19.030 (atual matrícula nº 45.621).

Do impedimento legal para a autorização da supressão de cobertura vegetal nativa:

Por se tratar de compensação de reserva legal em outro imóvel rural, ainda que este tenha sido adquirido pelo mesmo proprietário, Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, é vedada a autorização para o uso alternativo do solo, nos termos dispostos na legislação ambiental vigente, segue abaixo:

A Lei nº 20.922/2013 reforça em seu Art. 38 que as medidas de compensação de reserva legal não podem ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Abaixo:

"Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III – compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

O Decreto nº 47.749/2019, em seu Art. 38, inciso IX, estabelece explicitamente que é vedada a autorização para uso alternativo do solo (substituição de vegetação nativa por outras ocupações) em imóvel rural cuja área de reserva legal tenha sido regularizada mediante compensação. A seguir?

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante

compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);"

A recente Resolução Conjunta nº3390 de 10/11/2025 aborda a temática da compensação de reserva legal e estabelece outras situações que poderiam vir a ter alteração do uso do solo. Contudo, após a análise previstas no referido instrumento normativo, verifica-se que nenhuma delas se enquadra nas características ou nas condições apresentadas pelo empreendimento em questão. *In verbis*:

"Art. 74 – As medidas de compensação previstas no art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013, não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ressalvados os casos de intervenção em APP no regime previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, áreas declaradas como pousio e imóveis rurais anexados ao imóvel que detenha compensação."

Da recuperação da vegetação nativa na área corretiva:

A intervenção ambiental foi realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, estando em desacordo com o art. 1º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, além disso a reserva legal possui compensação total em outro imóvel rural, sendo um impedimento legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme descrito anteriormente, dessa forma fica impossibilitada a regularização da intervenção ambiental realizada no imóvel.

Diante disso, deverá ser realizada a recuperação da área que foi realizada a intervenção ambiental sem autorização, mediante a apresentação do projeto e a execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Sendo assim, ficará condicionada à recuperação da flora na área corretiva, conforme listada no item 10 deste parecer.

Considerações Finais

Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos pela Lei nº 20.922, de 16/10/2013, pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025.

Considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que no imóvel existe áreas comuns alteradas conforme processo em questão apresentado e para tanto, será condicionando a apresentação do projeto e a execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, citada neste parecer.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS
--

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,31 hectares, em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Catingueiro e Cedro e Cachoeira Lugar Denominado Itapu, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

A Condicionante nº 2, referente ao processo nº 2100.01.0037283/2024-28, encontra-se dentro do prazo estabelecido para sua execução, conforme previsto no PRADA (118819622).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar o projeto de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, da área que foi autuada, conforme Auto de Infração 97329/2025.	90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.
2	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
<i>* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.</i>		
INSTÂNCIA DECISÓRIA		
☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL		
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO		
Nome: Luana Luzia Silva Caldeira MASP: 1643956/4		
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO		
Dispensado		